

## **PARECER N° , DE 2012**

DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 76, de 2012 (nº 374, de 2012, na origem), da Presidenta da República, que *propõe ao Senado Federal seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, entre a Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica (CEEE-D) e a Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD), no valor de até US\$ 87.457.986,00 (oitenta e sete milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, novecentos e oitenta e seis dólares dos Estados Unidos da América), de principal, destinada a financiar, parcialmente, o “Programa de Expansão e Modernização do Sistema Elétrico da Região Metropolitana de Porto Alegre e da Área de Abrangência do Grupo CEEE – Pró-Energia RS”.*

**RELATOR: Senador WALTER PINHEIRO**

### **I – RELATÓRIO**

A Presidenta da República submete à apreciação do Senado Federal pleito da Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica

(CEEE-D), pertencente à administração indireta do Estado do Rio Grande do Sul, que solicita autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD), no valor de até US\$ 87.457.986,00 (oitenta e sete milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, novecentos e oitenta e seis dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos são destinados a co-financiar, juntamente com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), o “Programa de Expansão e Modernização do Sistema Elétrico da Região Metropolitana de Porto Alegre e da Área de Abrangência do Grupo CEEE – Pró-Energia RS”.

A CEEE-D é uma sociedade anônima, de capital aberto, pertencente ao grupo CEEE, cujo controlador é do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

O custo total do referido Programa está estimado em US\$ 218,0 milhões, sendo que US\$ 130,5 milhões serão financiados pelo BID e US\$ 87,4 milhões pela AFD, mediante a operação sob exame.

O empréstimo pretendido foi credenciado pelo Banco Central do Brasil e as suas condições financeiras inseridas no sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) sob o número TA612684.

De acordo com cálculos da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), o custo efetivo médio do empréstimo será de 4,21 % a.a., patamar considerado aceitável por aquela Secretaria, dado o custo médio atual de captação do Tesouro Nacional. A taxa referencial informada pela AFD em 14 de agosto de 2012 foi de 4,13% ao ano.

## II – ANÁLISE

A análise da presente operação de crédito externo fundamenta-se no art. 52, incisos V, VII e VIII da Constituição Federal e visa verificar o cumprimento das determinações contidas nas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, todas do Senado Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Essas são as normas

que regulam os limites e condições para a contratação de operações de crédito internas e externas, inclusive concessão de garantia, no âmbito dos três níveis de governo.

De acordo com os Pareceres nºs 525/2012, de 20 de abril de 2012, e 1.393, de 14 de agosto de 2012, da Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM) da STN, as contragarantias serão dadas pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul à União.

Nos termos da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, a empresa estatal CEEE-D não se sujeita, diretamente, à observância dos limites de endividamento estabelecidos pelo Senado Federal, mas o Estado, sim. De fato, o saldo global das garantias concedidas pelo Estado não pode exceder a vinte e dois por cento da receita corrente líquida, calculada na forma do art. 4º da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal. É o que estabelece o art. 9º, *caput*, da mesma Resolução.

A propósito, a STN concluiu, em atendimento às Resoluções do Senado Federal nº 40, de 2001, e nº 43, de 2001, que o Estado do Rio Grande do Sul possui margem para garantir a referida operação, e que as contragarantias oferecidas são consideradas suficientes caso a União venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação.

A Lei Estadual nº 13.674, de 14 de janeiro de 2011, alterada pela Lei nº 13.804, de 5 de outubro de 2011, autorizou o Poder Executivo a oferecer, para tal finalidade, direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no art. 159, inciso I, alínea “a”, e inciso II da Constituição Federal, ou resultantes de tais cotas ou parcelas transferíveis de acordo com o preceituado na mesma Constituição, bem como receitas próprias do Estado, a que se referem os artigos 155 e 157 da constituição Federal, nos termos do § 4º do art. 167.

Conforme declaração do Secretário de Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, as ações do Programa encontram-se amparadas dentro do Plano Plurianual 2012-2015, estabelecido pela Lei Estadual nº 13.808, de 18 de outubro de 2011.

O orçamento previsto para o exercício financeiro de 2012, nos termos da Lei Estadual nº 13.844, de 7 de dezembro de 2011, contempla no corpo de seus anexos a totalidade dos custos envolvidos no Programa em questão. Os recursos estão contemplados no Orçamento das empresas estatais 2012, função “25-Energia”, subfunção “752-Energia Elétrica”, programa “381-Energia para o Rio Grande”, sob tutela da Secretaria de Infraestrutura e Logística.

Com vistas à concessão da garantia da União, submetida ao que determina o art. 40 da LRF, e aos limites e condições previstos no art. 9º da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, a STN atestou, com base em informações contidas no Relatório de Gestão Fiscal da União para o 1º quadrimestre de 2012, que há margem para a concessão da pleiteada garantia da União.

Vale enfatizar que a Resolução nº 41, de 2009, que alterou a Resolução nº 48, de 2007, possibilita a comprovação de adimplência do ente garantido, tanto financeira como da prestação de contas de recursos recebidos da União, por ocasião da assinatura do contrato.

Consulta realizada por meio eletrônico ao CADIN/SISBACEN, em 14 de agosto de 2012, não indicou a existência de débitos em nome da CEEE-D com a União ou suas entidades controladas. Foram anexadas ao processo cópias das seguintes certidões, emitidas em nome da CEEE-D, conforme requeridas pela Lei Complementar nº 101, de 2000, e pelas Portarias STN nº 115/2008 e MEFP nº 497/1990:

1) Regularidade Tributária – Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

2) Regime Geral de Previdência Social – Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

3) Certificado de Regularidade do FGTS, junto ao Fundo de Garantia do tempo de Serviço, emitido pela Caixa Econômica Federal.

A Secretaria do Tesouro Nacional procedeu ainda a uma avaliação própria acerca da capacidade de pagamento do empréstimo pela Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica (CEEE-D), e concluiu que a Companhia Estadual possui capacidade de pagamento para a operação de crédito externo proposta.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) pronunciou-se, ainda, por intermédio do Parecer PGFN/COF/Nº 1.613/2012, pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação dos documentos pertinentes, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, devem ser formalizado contrato de contragarantia entre a União, a CEEE-D e o Estado do Rio Grande do Sul e verificada a adimplênci a da CEEE-D perante a União.

Conclui-se, assim, que são atendidos os limites e condições estabelecidos pelas referidas Resoluções do Senado Federal que tratam da matéria, assim como observa as exigências e demais condicionantes para a prestação de garantia pela União, contidas no art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao mérito, ressalte-se que os objetivos específicos do Programa são: (i) reforçar a infraestrutura para o fornecimento de energia elétrica na Região metropolitana de Porto Alegre e na sua área de concessão; (ii) realizar um conjunto de obras de expansão e adequação no sistema elétrico de alta e média tensão; e (iii) modernizar a gestão empresarial e implantar um novo sistema corporativo de tecnologia de informação.

O programa visa instalar a infraestrutura elétrica necessária para responder ao crescimento da demanda e da expectativa de um forte aumento durante a Copa do Mundo de 2014. Os investimentos trarão sólidos resultados positivos para a empresa, e, por conseguinte, ao Estado do Rio Grande do Sul e a sua população. Registre-se que a distribuidora de energia possui 1,41 milhões de clientes, correspondendo a aproximadamente 3,5 milhões de pessoas beneficiadas.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, voto pela aprovação do pedido de autorização da Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica (CEEE-D), pertencente à administração indireta do Estado do Rio Grande do Sul, para contratar a operação de crédito externo, nos termos do seguinte:

## **PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2012**

Autoriza a Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica (CEEE-D), pertencente à administração indireta do Estado do Rio Grande do Sul, a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD), no valor de até US\$ 87.457.986,00 (oitenta e sete milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, novecentos e oitenta e seis dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** É a Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica (CEEE-D), controlada pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, autorizada a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD), no valor de até US\$ 87.457.986,00 (oitenta e sete milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, novecentos e oitenta e seis dólares dos Estados Unidos da América).

*Parágrafo único.* Os recursos dessa operação de crédito destinam-se a financiar, parcialmente, o *Programa de Expansão e Modernização do Sistema Elétrico da Região Metropolitana de Porto Alegre e da Área de Abrangência do Grupo CEEE – Pró-Energia RS*.

**Art. 2º** A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

**I – devedor:** Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica (CEEE-D), controlada pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul;

**II – credor:** Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD);

**III – garantidor:** República Federativa do Brasil;

**IV – valor:** até US\$ 87.457.986,00 (oitenta e sete milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, novecentos e oitenta e seis dólares dos Estados Unidos da América);

**V – prazo de desembolso:** quatro anos, contados a partir da vigência do contrato;

**VI – amortização:** quarenta parcelas semestrais e consecutivas, pagas no dia 30 dos meses de março e setembro de cada ano, vencendo-se a primeira após transcorridos quatro anos da data de assinatura do contrato;

**VII – juros:** taxa fixa a ser definida na data de assinatura do contrato;

**VIII – juros de mora:** 3,5% a.a. acrescidos aos juros devidos e ainda não pagos;

**IX – comissão de compromisso:** 0,5% a.a. sobre o saldo ainda não desembolsado do empréstimo, a partir da data de assinatura do contrato;

**X – comissão inicial (*flat*):** 0,3% a.a. sobre o valor total do empréstimo, a ser paga até sessenta dias após a data de assinatura do contrato;

**XI – taxa legal:** até US\$ 8.000,00 (oito mil dólares dos Estados Unidos da América);

**XII – despesas eventuais:** até US\$ 7.000,00 (sete mil dólares dos Estados Unidos da América), incidindo apenas caso o mutuário solicite um aditamento contratual.

**Art. 3º** Fica a União autorizada a conceder garantia à Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica (CEEE-D) na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado à formalização de contrato de contragarantia entre a União, a Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica (CEEE-D) e o Estado do Rio Grande do Sul, sob a forma de vinculação de receitas de que tratam os arts. 155, 157, e 159, inciso I, alínea “a”, e inciso II, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em direito admitidas, e sob a forma de dação de recebíveis pela CEEE-D, mediante cessão de receitas próprias da Companhia, podendo o Governo Federal reter as importâncias necessárias para cobertura dos compromissos assumidos diretamente das contas de receitas próprias da CEEE-D e/ou das contas centralizadoras da arrecadação do Estado relativamente às receitas próprias e transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência da Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica (CEEE-D) perante a União, quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007.

**Art. 4º** O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator